

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão**

**14/PC/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional instaurado contra o  
jornal *Despertar do Zêzere***

Lisboa  
7 de novembro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Processo Contraordenacional ERC/03/2012/330

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, abreviadamente designada por Lei de Imprensa), conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a “Associação Igrejanovense de Melhoramentos”, proprietária do jornal “Despertar do Zêzere”, da seguinte decisão:

#### Decisão 14/PC/2012

1. Conforme consta do processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 31 de janeiro de 2012 (Deliberação 8/DR-I/2012), o quinzenário “Despertar do Zêzere” publicou na página 16, da sua edição da 2.ª quinzena de abril de 2011, uma notícia intitulada «*Câmara ganha processo antigo*», com o antetítulo «*Soube-se na última Assembleia Municipal*»;
2. Contra este artigo, exerceu o direito de resposta e de retificação António C. Godinho de Mónica, advogado, com escritório na Av. Álvares Cabral 84 – 2.º Esquerdo, 1250-018 Lisboa;
3. Não publicou o “Despertar do Zêzere” o texto desta resposta, com o mesmo relevo e apresentação do escrito original, com a indicação prévia de se tratar de um direito de resposta e sem a acompanhar de quaisquer comentários, para além de qualquer breve anotação corretiva de qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta, conforme prevê o artigo 26.º, ns. 3 e 6, da Lei de Imprensa.

4. Em vez disso, na sua edição da 1.<sup>a</sup> quinzena de maio de 2011, publicou um mero *fac-símile* da carta de António Godinho Mónica, com um extenso comentário à mesma, em caracteres muito maiores, ocupando o grosso da mancha da página relativa ao tema.
5. Por carta de 20 de maio de 2011, exigiu António Godinho Mónica a republicação do seu primitivo texto de resposta, com respeito pelos condicionalismos legais previstos na lei para tal publicação.
6. Não atendeu o “Despertar do Zêzere” a esta pretensão,
7. E só pela via litigiosa logrou o respondente obter, no processo n.º 1076/11OYXLSB que correu os seus termos na 3.<sup>a</sup> Secção, do 9.º Juízo Cível de Lisboa, em 15 de julho de 2011, decisão judicial reconhecendo o seu direito de resposta e a legitimidade para o respetivo exercício e condenando a arguida a publicá-lo.
8. Havendo, assim, indícios seguros de que a conduta da arguida, consubstanciada na postura adotada pelo jornal de que é proprietária, violava as disposições imperativas do artigo 26.º, n.º 2, alínea c), da Lei de Imprensa e os ns. 3 e 6, daquele mesmo preceito legal, deliberou o Conselho Regulador da ERC, como se disse, abrir, em 31 de janeiro de 2012, o presente processo de contraordenação
9. Realizada a instrução, foi a arguida notificada, através do ofício n.º 4399/ERC/2012, de 5 de setembro, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, da Acusação.
10. Dessa Acusação constavam, em síntese, os seguintes factos (já referidos) e fundamentos jurídicos:
  - a) O quinzenário “Despertar do Zêzere” publicou na página 16, da sua edição da 2.<sup>a</sup> quinzena de abril de 2011, uma notícia intitulada «*Câmara ganha processo antigo*», com o antetítulo «*Soube-se na última Assembleia Municipal*»;
  - b) Contra este artigo, exerceu o direito de resposta e de retificação António C. Godinho de Mónica, advogado, com escritório na Av. Álvares Cabral 84 – 2.º Esquerdo, 1250-018 Lisboa;
  - c) Não publicou o “Despertar do Zêzere” o texto desta resposta, com o mesmo relevo e apresentação do escrito original, com a indicação prévia de se tratar de um direito de resposta e sem a acompanhar de quaisquer comentários, para além de qualquer breve anotação corretiva de qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta.

- d) Em vez disso, na sua edição da 1.<sup>a</sup> quinzena de maio de 2011, publicou um mero fac-símile da carta de António Godinho Mónica, com um extenso comentário à mesma, em caracteres muito maiores, ocupando o grosso da mancha da página relativa ao tema.
  - e) Por carta de 20 de maio de 2011, exigiu António Godinho Mónica a republicação do seu primitivo texto de resposta, com respeito pelos condicionalismos legais previstos na lei para tal publicação.
  - f) Não atendeu o “Despertar do Zêzere” a esta pretensão,
  - g) E só pela via litigiosa logrou o respondente obter, no processo n.º 1076/11OYXLSB que correu os seus termos na 3.<sup>a</sup> Secção, do 9.º Juízo Cível de Lisboa, em 15 de julho de 2011, decisão judicial reconhecendo o seu direito de resposta e a legitimidade para o respetivo exercício.
  - h) Não ignorava o “Despertar do Zêzere” que esta conduta era ilícita e adotou-a com a intenção expressa de frustrar o direito de resposta de António Godinho Mónica, bem sabendo que este efeito lhe estava vedado por lei.
  - i) Com a conduta descrita, violou a arguida as disposições imperativas do artigo 26.º, n.º 2, alínea c) da Lei de Imprensa e os ns. 3 e 6, daquele mesmo preceito legal
  - j) Violação que constituía contraordenação punida com coima de 997,60 € a 4.987,98 €, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da citada Lei de Imprensa.
  - k) E que era imputada à arguida a título de dolo direto, porquanto, conhecendo a ilicitude e sabendo bem que a não publicação do direito de resposta que lhe tinha sido requerida – nos termos referidos no citado artigo 26.º, n.º 2, alínea c) e ns. 3 e 6, da Lei de Imprensa – era omissão que lhe estava vedada, agiu precisamente com a intenção de frustrar essa publicação.
- 11.** Em 18 de setembro de 2012, a arguida apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, que:
- a) Tendo recebido «a carta de direito de resposta a 3 de maio de 2011, o Diretor do Jornal entendeu que a mesma não cumpria os requisitos previstos no n.º 4 do

*art.º 25.º da Lei 2/99 (Lei de Imprensa), pelo que entrou em contacto com o autor explicando as razões do diferendo.»*

- b) *«Mesmo assim e não tendo obtido resposta satisfatória decidiu em 17 de maio de 2011 publicar um facsímile da carta, acompanhado de um texto descritivo e explicativo da situação que tinha originado o pedido de direito de resposta. Não se tratou pois de uma pretensa ou mitigada da publicação do direito de resposta (...), mas de dar aos leitores um ponto de vista que não tinha sido considerado necessário na publicação da notícia a 17 de abril (...), razão pela qual em nenhuma parte do texto jornalístico se refere qualquer direito de resposta ou retificação.»*
- c) *«Este esclarecimento foi publicado na primeira edição do jornal após a receção da carta do Dr. Godinho Mónica com o mesmo destaque e localização do artigo inicial.»*
- d) *«Por não haver acordo entre o Diretor o Jornal e o reclamante sobre a natureza e o alcance informativo da carta do Dr. Godinho Mónica, nem com a sua conformidade com o espírito do instituto do direito de resposta, considerando-se que neste caso se tratava de uma retificação e que o texto enviado não supria, no mínimo, as exigências de clareza necessárias para o cumprimento deste direito, foi procedido de acordo com o descrito [na alínea b] supra, expondo-se aos leitores a opinião e a intervenção do Dr. Godinho Mónica.»*
- e) *«Seguiu-se um processo litigioso no 9.º Juízo Cível de Lisboa que terminaria com o reconhecimento do direito de resposta e da legitimidade para o seu exercício.»*
- f) *«O Jornal Despertar do Zêzere reafirma que em momento algum teve a intenção de pôr em causa o exercício do direito de resposta, apenas contestou a clareza da retificação pedida.»*
- g) *«A carta do Dr. Godinho Mónica foi então publicada na edição de 12 de agosto, a primeira depois de ter sido recebida a decisão judicial (...), acompanhada de um texto introdutório que o diretor considerou indispensável para que os leitores identificassem a fonte do direito de resposta.»*

- h) *«Apercebendo-se que a citada Lei de Imprensa determina no n.º 6 do art.º 26.º que a nota do Diretor sobre o direito de resposta apenas pode apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contido na resposta, nova republicação teve lugar na edição seguinte do jornal sem qualquer nota da redação ou do diretor, com o mesmo destaque e localização da notícia original.»*
- i) *«Face ao descrito considera o Despertar do Zêzere que a única formalidade não cumprida em todo este processo é meramente formal – por não ter sido cumprido o formalismo previsto no n.º 7 do art.º 26.º da mesma Lei de Imprensa, que impõe que a recusa de publicação seja comunicada por escrito e devidamente fundamentada. Tal comunicação foi de facto feita mas por via oral e pessoal apenas.»*
- j) *«Por esta razão não houve qualquer razão intenção dolosa em subtrair o exercício do direito de resposta ao Dr. Godinho Mónica por parte do jornal Despertar do Zêzere, tratando-se apenas de um incumprimento de formalidade todavia compensado pela publicação da resposta por duas vezes ao abrigo do instituto do direito de resposta e uma terceira vez como opinião de um leitor de acordo com o Estatuto Editorial do Jornal. E assim, a conduta do jornal, podendo ser passível de censura por este lapso, não é seguramente de qualquer procedimento contraordenacional, dada a ampla divulgação do teor da resposta do reclamante – que satisfaz o escopo do legislador.»*

**12.** Cumpre decidir.

**13.** Por decisão judicial transitada em julgado que à ERC cumpre respeitar, ficaram definitivamente estabelecidos no Processo n.º 1076/11.0YXLSB – que correu os seus termos no 9.º Juízo Cível de Lisboa – os seguintes factos:

- a) *«A fls. 16 do n.º 723 do jornal “Despertar do Zêzere” respeitante à 2.ª quinzena de abril de 2011, de 29.04.2011, aquele quinzenário publicou uma notícia intitulada ‘soube-se na última Assembleia Municipal – Câmara ganha processo antigo’».*
- b) Na sequência dessa notícia, António Godinho de Mónica *«enviou ao Sr. Diretor do “Despertar do Zêzere”, a carta datada de 3 de maio de 2011 [com o texto do*

*direito de resposta que se pretendia exercer e reproduzida a fls. 11 dos autos em causa], que este recebeu.»*

- c) *«A fls. 16 do n.º 723 do jornal “Despertar do Zêzere” respeitante à 1.ª quinzena de maio de 2011 aquele quinzenário publicou a notícia intitulada ‘UMA CARTA DO Dr. Godinho Mónica afirmando ‘ser falsa’ a nossa notícia do último número...’ Câmara ganha processo antigo’, seguido do texto constante da cópia de fls 14 dos autos [o desenvolvimento da notícia], ao lado do qual publicou a carta que [António Godinho Mónica] enviou ao Diretor Joaquim Ribeiro, datada de 3 maio de 2011».*
- d) *António Godinho Mónica «enviou ao Sr. Diretor do “Despertar do Zêzere” a carta datada de 20 de maio de 2011, cuja cópia se encontra a fls. 15 dos autos [carta exigindo a publicação do direito de resposta anteriormente enviado, nos termos previsto na Lei de Imprensa], que este recebeu.*
- e) *Nenhuma resposta foi publicada na nova edição da 2º quinzena de maio.»*
- f) *António Godinho Mónica «intentou (...) ação para o exercício judicial do direito de resposta e de retificação que em seu entender lhe foi negado.»*

- 14.** Por força desta factualidade – também já com força de caso julgado – deliberou o tribunal, que *«a publicação da carta [de António Godinho Mónica] efetuada pelo jornal não cumpr[iu] as disposições legais aplicáveis, porquanto utiliz[ou] o direito de resposta (...) para construir nova notícia, sem qualquer menção a que se trata[va] do exercício do direito de resposta, desvirtuando assim a função do direito em causa»,* condenando, por consequência, o jornal a *«[p]ublicar sem quaisquer comentários, a fls. 16 do [número seguinte] do quinzenário “Despertar do Zêzere”, com idêntico relevo e na mesma forma de letra dos [seus] textos (...), publicadas na 2.ª quinzena de abril e 1.ª quinzena de maio de 2011, as cartas de fls. 11 a 12 e 15 dos autos, acompanhadas da menção constante do art. 27º n.º 4 da Lei 2/99 e com observância do disposto no art. 26º n.º 1 do mesmo diploma legal».*
- 15.** Quer dizer, por decisão judicial transitada em julgado que à ERC não cumpre pôr em causa, mas acatar, está definitivamente assente que a aqui arguida não observou o disposto nos ns. 2 e 6, do artigo 26.º, da Lei de Imprensa e publicou uma carta contendo um direito de resposta sem lhe dar o mesmo relevo e apresentação do escrito que a

motivou, sem fazer preceder essa publicação da indicação de que se tratava de um direito de resposta e sem se abster de fazer comentários em torno desse texto de resposta.

16. E só depois de judicialmente condenada publicou regularmente o texto de resposta que lhe foi solicitado.
17. Tal conduta integra os elementos típicos da contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.
18. Atento exercício da sua atividade jornalística, não podia a arguida desconhecer o regime legal a que está adstrita, tendo representado, seguramente, os deveres que sobre si impendiam em matéria de publicação do direito de resposta, tanto mais que, depois da primeira publicação desconforme com os termos da lei, foi pelo respondente chamada a atenção para a necessidade da sua republicação com respeito pelas disposições legais imperativas, em vigor na matéria.
19. Conformou-se, no entanto, com o seu incumprimento, só corrigindo a sua postura e publicando o direito de resposta com observância do disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, depois de judicialmente condenada a fazê-lo.
20. Ainda assim, o Conselho Regulador verifica que, no que respeita à violação do artigo 26.º, ns. 2 e 6, da Lei de Imprensa – que, como se disse, constitui a infração que levou à decisão de abertura do processo contraordenacional – o jornal “Despertar do Zêzere” não foi, até à presente data, objeto de qualquer outra intervenção desta Entidade, o que diminui a gravidade da culpa do arguido.

Pelo que – atenta a ausência de antecedentes, a situação económica e financeira da arguida, constante dos elementos contabilísticos apresentados, e a conhecida situação de grave crise que atravessa a imprensa, em geral, e a imprensa regional, em particular – não se justifica a aplicação de qualquer coima, sendo suficiente e adequada a condenação da “Associação Igrejanovense de Melhoramentos” na pena de admoestação, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, instando-a a respeitar o regime jurídico do direito de resposta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes